

Tecnologia da Imortalidade Digital: Implicações éticas e legais de permanência de dados pós-morte

Cássia Maria Carneiro Kahwage¹, Keanu Frota Sales¹,
Vinícius Augusto Carvalho de Abreu¹

¹Instituto de Ciências Exatas e Naturais – Universidade Federal do Pará
(UFPA) – Belém – PA – Brasil

cassiakahwage@gmail.com, keanu.sales@icen.ufpa.br,
vabreu@ufpa.br

Abstract. *The digitalization of everyday life has created a persistent digital legacy that challenges traditional inheritance law. This article examines how IT (Information Technology) professionals and students manage their digital assets after death, based on questionnaires administered to 41 participants. Although most respondents recognize the importance of planning their digital legacy, few adopt concrete management practices or are aware of tools for handling inactive accounts. The study concludes that it is necessary to promote literacy on digital terminality and to develop regulations capable of ensuring dignity and post-mortem privacy.*

Resumo. *A digitalização do cotidiano criou um legado digital que desafia o direito sucessório tradicional. Este artigo avalia como os profissionais e estudantes de TI (Tecnologia da Informação) lidam com ativos digitais após a morte, com base em questionários aplicados a 41 participantes. Embora muitos reconheçam a relevância do planejamento, poucos adotam práticas ou conhecem ferramentas de gestão de contas inativas. Conclui-se que é necessário promover o letramento sobre terminalidade digital e regulamentações que assegurem dignidade e privacidade pós-morte.*

1. Introdução

A rápida digitalização da vida cotidiana gerou um novo campo de estudo: o direito sucessório digital, que trata do conjunto de ativos intangíveis armazenados em dispositivos e plataformas online. Estes ativos transcendem o valor financeiro, englobando bens de cunho estritamente existencial e personalíssimo, como e-mails, fotos, históricos de mensagens e perfis em redes sociais, além de bens patrimoniais, como criptomoedas e contas monetizadas.

A complexidade jurídica deste cenário advém do conflito entre o direito sucessório e a proteção à privacidade e autodeterminação do de cujus. A ausência de marcos regulatórios específicos para bens digitais de natureza sigilosa potencializa disputas familiares, especialmente quando há interesses em jogo que oscilam entre a preservação da memória e a exploração comercial (Silva et al. 2026). O espólio digital da cantora Marília Mendonça exemplifica essa tensão: detentora de um patrimônio virtual imenso, incluindo um perfil no Instagram com 40 milhões de seguidores, um canal no YouTube com 17 bilhões de visualizações e mais de 10 milhões de ouvintes mensais no Spotify, seus ativos

tornaram-se objeto de uma ação judicial de sucessão que tramita sob segredo de Justiça. (Dinheiro 2022).

Diante desse vácuo legislativo, este artigo analisa o conflito entre a proteção da dignidade pós-morte e o direito ao patrimônio digital, comparando a ausência de regulação no Brasil à luz da LGPD com o cenário internacional. O trabalho explora os dilemas éticos da imortalidade digital, examina decisões recentes do STJ (Superior Tribunal de Justiça) sobre a matéria e, por fim, investiga as percepções de profissionais e estudantes de TI diante de tecnologias emergentes (como deadbots) e da necessidade de regulamentação do gerenciamento de legados.

Os dados foram coletados de forma anônima e voluntária via questionário online (20 questões), distribuído por conveniência em grupos de WhatsApp. O instrumento abordou quatro dimensões: (i) planejamento do legado; (ii) controle de acesso; (iii) ética dos deadbots; e (iv) necessidade de regulação. O perfil demográfico da amostra (100% área de TI) foi predominantemente masculino (65,9%) e concentrado na faixa etária de 45 a 59 anos (51,2%). A análise empregou estatística descritiva para as questões fechadas e análise de conteúdo simplificada para os comentários abertos, seguindo rigorosamente os preceitos éticos acadêmicos.

2. O Paradigma da Imortalidade Digital: Conceitos e Fronteiras Tecnológicas

2.1. Da Definição de Legado à Replicação da Personalidade

Os dados permanecem após a morte sob diversas formas, sendo o Legado Digital o conceito mais abrangente que inclui rastros de dados estáticos como interações, prontuários médicos, arquivos de conversas no Whatsapp e arquivos em nuvem ativos. Dentro deste contexto, a possibilidade de acontecer a Imortalidade Digital, que é a presença pós-morte online é uma real possibilidade, podendo ser passiva (memoriais digitais) ou ativa (simulação do comportamento do falecido por tecnologia). (Galvão and Maciel 2020).

O termo imortalidade digital ainda não é amplamente difundido ou pesquisado cientificamente, mas é possível e já vem acontecendo. O uso de memoriais digitais, seja na Web ou via QR Code em túmulos de cemitérios, ainda é a forma mais usual de imortalização (Maciel 2019).

2.2. O Gêmeo Digital (AI Twin) e os Deadbots

A Inteligência Artificial viabilizou a criação de “gêmeos digitais”, ou deadbots, que são modelos treinados com dados pessoais, padrões de voz e comportamentos que simulam a interação com um indivíduo após sua morte. Essa replicação já é comercializada por startups como Eternime e HereAfter AI, permitindo que familiares conversem com a IA ou até visualizem hologramas em memoriais.

Embora essas ferramentas possam ser vistas como uma forma de homenagem ou acalento, levantam profundos dilemas éticos e psicológicos. O convívio com simulações ultrarrealistas desperta o receio de dependência emocional e de um luto prolongado por parte dos entes queridos. Paralelamente, questiona-se a legitimidade de recriar a personalidade de alguém sem o seu consentimento prévio, o que desafia os limites da privacidade e a propriedade dos dados utilizados no treinamento dos algoritmos.

Além do aspecto emocional, há um risco inerente de exploração comercial dessa sobrevida algorítmica. Ao permitir que perfis continuem ativos, as plataformas podem transformar a memória e a imagem do falecido em ativos econômicos perpétuos. Diante da atual escassez de regulações claras sobre a responsabilidade e os limites desse uso, exige-se do ordenamento jurídico brasileiro a criação de mecanismos que protejam a dignidade humana, resguardecem os direitos de personalidade e assegurem o respeito à vontade do titular contra abusos corporativos.

A materialização desses conflitos já desponta no cenário nacional. Um exemplo emblemático foi o recente comercial da Volkswagen, que utilizou IA para promover um dueto póstumo e ultrarrealista entre a cantora Elis Regina e sua filha, Maria Rita (Figura 1). O caso, veiculado sem avisos explícitos sobre o uso de IA, gerou intensa polêmica e evidenciou que a manipulação tecnológica da identidade de pessoas falecidas deixou de ser uma hipótese acadêmica para se tornar uma realidade de consumo e marketing.



Figura 1. Com o uso de IA, Maria Rita pôde cantar novamente com sua mãe Elis Regina. Fonte: (Cruz 2023)

2.3. A Economia da Pós-Vida e o Risco de Uso Indevido

O avanço acelerado da replicação digital impulsionou a chamada “indústria da pós-vida digital”. Embora a possibilidade de um gêmeo digital capaz de conversar ou relembrar histórias do passado seja simples, pode provocar o início de um novo setor de rápida expansão que irá explorar comercialmente o processo de luto.

O nascimento de novos conteúdos gerados por inteligência artificial, após o falecimento do autor, acende desafios relevantes para o Direito, especialmente no que concerne à autoria, à propriedade intelectual e principalmente, à atribuição de responsabilidade legal sobre esse material. Se no comercial da Volkswagen estimulasse a música do clip um grande sucesso mundial, seria relevante definir claramente quem deteria os direitos de exploração comercial da obra.

Portanto, a preocupação deixa de ser a presença estática de dados (o perfil inativo) e passa a ser o resultado das interações com as ferramentas de IA (o perfil ativo). Analistas alertam que as empresas podem reutilizar essa imagem digital indefinidamente para fins comerciais, promovendo marcas ou vendendo produtos, transformando a memória do falecido em um ativo perpétuo e rentável. O desafio é que o arcabouço legal atual, focado na herança de bens tangíveis e ativos econômicos, não está apto a endereçar essa nova categoria de conteúdo gerado por IA. (Queiroz 2024).

Segundo Queiroz (Queiroz 2024) a regulamentação eficaz da Ressurreição Digital, demanda uma abordagem equilibrada que concilie os direitos dos artistas com os interesses do público. No cenário atual a maleabilidade das leis, é imperativa, assim como a atuação judiciária específica esboça a necessidade de o governo brasileiro estimular a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a regulamentar integralmente todos os aspectos relativos à ressurreição digital.

3. A Dignidade Humana e a Ética da Replicação Pós-Morte

3.1. A Dignidade Post-Mortem e a Violação Ética

O Direito Civil brasileiro de 2002 protege a dignidade após a morte, considerando a reprodução da memória digital sem consentimento ou com fins inadequados uma violação à pessoa humana. (Rangel 2025).

A ética da replicação digital exige uma análise rigorosa da legitimidade do acesso às informações que alimentam os sistemas de IA. É fundamental verificar se o agente responsável pela inserção desses dados possuía autorização legal ou se a base de dados é fruto de invasão de privacidade e ataques cibernéticos. A violação dos limites éticos ocorre quando a replicação ignora a vontade do falecido e desconsidera seus valores existenciais, resultando em uma usurpação da memória do de cujus. (Paulichi and Cardin 2024).

3.2. A Proteção da Identidade Contra a Manipulação (Deepfakes)

A convergência entre grandes volumes de dados e ferramentas de IA (modelos generativos) popularizou os deepfakes, criações ultrarrealistas que manipulam voz, imagem e áudio. Esta tecnologia representa uma ameaça direta à memória do falecido e aos direitos da personalidade post-mortem. (Neto and Moraes 2025).

A nível internacional, há um reconhecimento crescente de que a proteção da identidade digital deve transcender a existência física. A iniciativa legislativa dinamarquesa, que propõe uma lei específica contra deepfakes póstumos, é um modelo para o Brasil, pois resguarda a imagem e voz do indivíduo mesmo após a sua partida. No contexto brasileiro, a LGPD (Lei nº 13.709/2018), embora não mencione explicitamente os deepfakes, pode ser aplicável na medida em que exige consentimento explícito e propósitos legítimos para o tratamento e utilização de dados sensíveis, como os biométricos (imagem e voz). Mas a LGPD tem limitações: não aborda atribuição de autoria ou responsabilidade em conteúdo gerado por IA, nem mecanismos específicos para remoção rápida de deepfakes viralizados. (Neto and Moraes 2025).

Há uma proposta de Reforma do Código Civil (Projeto de Lei nº 4/2025) tramitando no Senado brasileiro, para incluir direito digital, mas a versão final depende da aprovação no Congresso. O projeto define o destino de contas em redes sociais, mídias, criptoativos e fotos na nuvem após o falecimento do titular, permitindo que herdeiros acessem ou excluam esses dados conforme a vontade expressa do falecido. Mas o projeto possui resistência sobre o nível de responsabilidade imposto às plataformas na remoção de conteúdos, o que esbarra em discussões sobre censura e liberdade de expressão.

3.3. O Consentimento como Pilar Ético-Legal

Para regulamentar eficazmente a Ressurreição Digital, é imperativa uma abordagem que concilie os direitos autorais, a proteção de dados e, sobretudo, o consentimento e o controle narrativo sobre a própria identidade. (Queiroz 2024).

O testamento é juridicamente, o instrumento mais robusto para a manifestação da vontade póstuma, pois pode admitir disposições de ordem pessoal de caráter não patrimonial. O reconhecimento da possibilidade de uso pós-morte da imagem e voz do falecido por meio de autorização testamentária é um ponto de convergência doutrinária, embora se levantem dúvidas sobre a disposição dos sucessores sem uma autorização documental prévia. (Vieira and Nascimento 2023).

O debate sobre a proteção da identidade na replicação digital sugere a necessidade de desenvolver uma “perícia ética” em casos judiciais. Esta perícia não seria apenas técnica (identificação de dados), mas buscaria avaliar a “fidedigna representação da identidade do artista” e seus “valores pessoais”. (Queiroz 2024). Surge a possibilidade de uma nova fronteira no Direito Digital, exigindo que a Justiça avalie se modelos de IA respeitam a vontade existencial do indivíduo, além de seus bens.

4. A Tutela dos Dados Pessoais de Falecidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

4.1. O Vácuo Legislativo e a Extinção da Personalidade Civil

A proteção dos dados pessoais post-mortem é marcada por uma profunda incerteza no Brasil. A LGPD, em vigor desde 2020, não faz qualquer referência direta aos dados de pessoas falecidas, criando uma lacuna legislativa crítica. Essa ausência obriga a doutrina e a jurisprudência a buscar parâmetros no Direito Civil, que estabelece que a existência da pessoa natural, e conseqüentemente sua personalidade civil, termina com a morte física.

A relação entre Personalidade Civil Póstuma e Direitos Autorais é relevante na área artística e fundamenta-se no Código Civil Brasileiro (2002). O artigo 1º define que toda pessoa possui direitos e deveres civis e, segundo o artigo 2º, a personalidade civil começa com o nascimento, mas os direitos do nascituro são protegidos desde a concepção (Miranda 2013). Destaca-se a importância da Personalidade Civil Póstuma no contexto artístico, especialmente com tecnologias que permitem a ressurreição digital de artistas. Essa proteção é essencial para os direitos autorais e traz questões éticas e sucessórias.

Os direitos autorais permanecem válidos por 70 anos após o falecimento do artista, segundo o artigo 41 da Lei 9.610/1998. Os herdeiros podem controlar o uso da obra conforme as instruções deixadas pelo autor.

Questões éticas, como o consentimento póstumo e o respeito à intenção original do artista, constituem aspectos relevantes. O caso da atriz Whoopi Goldberg exemplifica essa dimensão ética: restringindo a utilização de hologramas com sua imagem após seu falecimento, evidenciando a importância do consentimento póstumo (Queiroz 2024), mas Robin Williams (morto em 2014) autorizou em testamento a forma como sua imagem possa ser utilizada em propagandas e filmes, Madonna também proibiu em testamento o uso de hologramas com sua imagem. (Vieira and Nascimento 2023).

4.2. O Conflito entre a ANPD e a Doutrina sobre a Tutela de Dados

Em 2023, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio da Nota Técnica nº 3/2023, consolidou o entendimento restritivo de que a LGPD não se aplica a pessoas falecidas, baseando-se no término da personalidade civil com a morte física (Art. 6º do Código Civil) (Brasil 2023). Essa interpretação enfraquece a proteção preventiva e

transfere a responsabilidade exclusivamente para o Direito Civil e o Judiciário, tornando a defesa contra o uso indevido de dados, como na criação de deadbots, mais lenta e onerosa (Leal 2019). Em contrapartida, parcela significativa da doutrina defende a necessidade de tutela post-mortem fundamentada na Constituição Federal. Argumenta-se que, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis (Art. 11 do Código Civil), o que impede a comercialização ou cessão permanente dessas informações, seus efeitos e a proteção da intimidade devem ser rigorosamente resguardados após o falecimento (Leal 2019). O objetivo dessa corrente é legitimar a proteção dos dados do falecido como uma projeção contínua de sua personalidade na sociedade da informação (Bombacha 2021).

4.3. O Regime do GDPR e a Comparação Internacional

A discussão sobre a aplicação de leis de proteção de dados a pessoas falecidas é um desafio global. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) exclui sua aplicação direta a falecidos, delegando essa regulamentação a cada Estado-membro. Como resposta a essa lacuna, países adotaram legislações específicas de tutela póstuma. Na vanguarda, a França (Lei nº 1321/2016) e a Espanha (LOPDGDD, Art. 96) permitem a definição de diretrizes póstumas e o testamento digital. Legislações da Itália, Bulgária, Estônia e Dinamarca seguem o mesmo princípio, atribuindo aos herdeiros direitos de proteção, acesso, retificação e exclusão dos dados do de cujus sob condições específicas. O modelo europeu evidencia que a proteção eficaz não depende apenas de uma lei geral de dados, mas da alteração da legislação civil e sucessória para estender direitos aos sucessores, etapa regulatória crucial que ainda falta ao Brasil.

5. Herança Digital: Distinção entre Ativos Patrimoniais e Existenciais

5.1. A Necessidade de Classificação Jurídica

A herança digital é complexa porque não se pode tratar igualmente bens de naturezas tão diferentes. O Direito precisa distinguir entre ativos digitais com valor financeiro e aqueles que têm caráter existencial ou afetivo. O patrimônio digital do falecido engloba tanto itens com valor econômico quanto conteúdos com significado moral e sentimental. (Gonçalves 2023).

De acordo com Gonçalves (Gonçalves 2023), não é legítimo restringir a transmissão de bens digitais apenas por possíveis ofensas a direitos de personalidade de usuários, falecidos ou terceiros, sobretudo quando tal restrição não existe no ambiente analógico. Caso algum usuário deseje impedir que seus herdeiros acessem seus dados digitais, deve manifestar essa vontade expressamente em vida, exercendo sua autonomia. A separação entre diferentes naturezas de bens digitais, defendida por alguns, não protege os usuários; ao contrário, essa abordagem acaba beneficiando as plataformas digitais, pois lhes garante exclusividade sobre o acesso, armazenamento e tratamento desses conteúdos, ampliando suas possibilidades de uso. Ademais, não se pode simplesmente confiar que páginas e aplicativos realmente excluirão esses dados.

5.2. Ativos de Caráter Patrimonial (Bens Econômicos)

Os ativos de caráter patrimonial, ou bens econômicos digitais, são aqueles com valor de mercado claro e que, portanto, são plenamente transmissíveis por sucessão mortis causa, devendo ser incluídos no inventário. Inclusive, a própria receita federal trata criptomoedas

como bens móveis, exigindo declaração no Imposto de Renda (IR) para quem comprou acima de R\$ 5 mil em criptoativos em 2024. Os bens econômicos digitais são: Cripto-moedas, NFTs (Tokens Não-Fungíveis), contas bancárias digitais e ativos virtuais em jogos. Tais bens são classificados como valor apropriável e transmissível, de acordo com o Código Civil. (Affonso 2023).

A sucessão de bens, especialmente criptoativos, enfrenta desafios técnicos devido ao anonimato das transações e ao uso de carteiras descentralizadas. Esses fatores dificultam o acesso, a reversão de operações e a comprovação da titularidade, possibilitando transferências secretas entre falecido e herdeiros (Affonso 2023). Portanto, o planejamento sucessório deve incluir protocolos técnicos como carteiras multisig ou a divisão segura da chave seed entre familiares ou curadores digitais.

5.3. Ativos de Caráter Existencial (Bens Afetivos)

Os ativos de natureza existencial são aqueles profundamente ligados à personalidade e à privacidade do indivíduo, como perfis em redes sociais (incluindo fotos e interações), e-mails pessoais e arquivos armazenados na nuvem. Apesar de terem grande valor emocional para os familiares, a regra geral prevista no Código Civil (Art. 11) proíbe que esses bens sejam transmitidos aos herdeiros, com o objetivo de preservar a intimidade e privacidade da pessoa falecida. (Metropax 2025).

Para contas em redes sociais, o desejo do titular é determinante para a memorialização, exclusão ou desativação, conforme as regras das plataformas, que nem sempre seguem a legislação nacional. A gestão desse legado depende dos Termos de Serviço de cada Plataforma.

Todavia, em cenários de perfis monetizados, a conta assume uma natureza jurídica híbrida. Quando o valor patrimonial da marca e os ativos publicitários transcendem o aspecto puramente afetivo, o Direito é provocado a reconhecer a função econômica do ativo. Isso exige que o Judiciário estabeleça um equilíbrio sensível entre a sucessão patrimonial e a preservação da intimidade digital.

6. Nova Jurisprudência do STJ e o Rito da Sucessão Digital

6.1. O Precedente Histórico do REsp 2.124.424/SP

Diante da ausência de lei específica, o Judiciário brasileiro criou diretrizes inéditas para herança digital no julgamento do REsp 2.124.424 pelo STJ, onde definiu que na falta de senha dos bens digitais do falecido, um incidente processual específico deve ser aberto, com nomeação de um “inventariante digital” (perito técnico) para acessar e classificar o conteúdo, equilibrando a proteção à privacidade ao direito patrimonial dos herdeiros. A função desse inventariante é técnica: ele deve elaborar um relatório que distinga entre bens patrimoniais e existenciais, orientando o juiz sobre o que pode ser partilhado. O procedimento ocorre em processo apartado, garantindo o sigilo e limitando o acesso dos herdeiros apenas aos ativos autorizados ou expressamente declarados em vida. (Franco 2025). O voto da Ministra Nancy Andrighi no processo citado detalhou que a apuração e a identificação dos bens digitais devem ser conduzidas em um incidente processual apartado dos autos principais do inventário.

O objetivo dessa separação processual é duplo: garantir maior controle sobre o fluxo de dados e, principalmente, preservar o sigilo e a privacidade do falecido (Art. 5º,

X, da Constituição Federal). O incidente apartado limita o acesso irrestrito dos herdeiros a dados sensíveis (mensagens, histórico web, e-mails), garantindo que apenas os ativos de cunho patrimonial ou aqueles expressamente dispostos em vida sejam transferidos.

7. Mecanismos de Controle e Planejamento Sucessório Digital

7.1. A Superioridade do Testamento Digital

Diante da falta de legislação específica e da morosidade do processo judicial, o planejamento sucessório, realizado em vida e formalizado via testamento, é a medida mais segura e eficaz para proteger o legado virtual. (Franco 2025).

O testamento permite ao titular não apenas dispor sobre seus ativos patrimoniais (criptoativos, por exemplo), mas também incluir disposições de ordem pessoal de caráter não patrimonial. O indivíduo pode, por exemplo, autorizar o uso póstumo de sua imagem e voz ou determinar o destino exato de suas contas de redes sociais e e-mails. A autonomia privada do testador, respeitando os limites legais (como a legítima), é a forma mais robusta de garantir segurança e clareza aos herdeiros. (Almeida and Oliveira 2023).

7.2. Ferramentas de Plataformas e o Limite dos Termos de Serviço (ToS)

Diversas empresas de tecnologia, principalmente algumas big techs buscaram suprir a lacuna jurídica desenvolvendo suas próprias soluções para a gestão pós-morte. Por exemplo o Google, possui uma ferramenta o Gerenciador de Contas Inativas, que permite ao usuário designar até 10 “contatos de confiança”. Esses contatos podem ser notificados após um período de inatividade definido ou receberem um link para download de dados específicos (como Google Drive, YouTube e E-mail). O Google, no entanto, restringe quais informações podem ser compartilhadas e exige confirmação de identidade via número de telefone para o download. (Google 2025).

A Apple oferece o recurso de Legado Digital (Digital Legacy) para acesso limitado ao iCloud. O Facebook e Instagram oferecem a opção de transformar a conta em um memorial (opção padrão) ou de solicitar a remoção. Já plataformas como Twitter e TikTok ainda carecem de políticas formais de legado digital, transferindo a responsabilidade de gestão ou desativação diretamente aos familiares, mediante comprovação de óbito. (Metropax 2025).

A dependência dessas ferramentas corporativas gera o risco de Lex Privata. Os Termos de Serviço (ToS) dessas gigantes tecnológicas, sendo transnacionais, podem facilmente sobrepor-se à vontade expressa de forma menos formalizada pelo usuário ou até mesmo colidir com as leis nacionais, destacando a necessidade de leis que obriguem as plataformas a respeitarem o testamento formal brasileiro. (Gonçalves 2023).

7.3. Propostas de Lei em Tramitação no Congresso Nacional

O Legislativo, embora tardiamente, busca sanar a lacuna regulatória por meio de diversos Projetos de Lei em tramitação que visam regulamentar a sucessão digital. Entre as principais medidas, destacam-se a alteração do Código Civil para incluir expressamente direitos autorais, dados pessoais e interações em redes sociais na definição de herança; a modificação da LGPD para garantir aos sucessores os direitos nela previstos, contrapondo-se à visão restritiva da ANPD; e a flexibilização do testamento (PL nº

365/2022), que propõe equiparar disposições sucessórias consignadas em aplicativos a testamentos particulares, dispensando testemunhas. A aprovação dessas propostas é crucial para proporcionar a segurança jurídica necessária na transição dos bens e direitos existenciais após a morte. (Santos and Disconzi 2024).

8. A Percepção do uso, proteção e destino de ativos digitais pós-morte (Questionário)

8.1. Metodologia

Esta pesquisa adota uma abordagem quanti-qualitativa, exploratória e descritiva. O objetivo é investigar as percepções e preocupações éticas de 41 profissionais e estudantes de TI sobre a proteção e o destino de seus ativos digitais pós-morte. A escolha desse público justifica-se pelo seu alto letramento digital, atuando como “sentinelas” e potenciais early adopters de tecnologias de gestão de legado. Para a análise dos dados quantitativos, além da estatística descritiva, aplicou-se o cálculo de Intervalo de Confiança (IC) de (95%) para as proporções das respostas. O uso do IC visa demonstrar a precisão das estimativas obtidas e a variabilidade esperada dos resultados, considerando o tamanho da amostra $n = 41$.

8.2. Questionário

A presente seção analisa os dados do questionário aplicado a profissionais e estudantes de TI sobre a gestão de ativos digitais pós-morte. A escolha desse público, justificada por seu domínio técnico sobre o ciclo de vida dos dados, permite evidenciar o contraste entre o letramento tecnológico e o planejamento do legado digital. Coletados eletronicamente em janeiro de 2026, com índices que indicam engajamento e objetividade nas respostas, os resultados fornecem subsídios práticos para o debate sobre ética, privacidade pós-mortem e a necessidade de regulação frente ao avanço da Inteligência Artificial.

A análise dos dados coletados revela um cenário paradoxal entre o conhecimento técnico e a precaução pessoal quanto ao legado digital. A amostra, composta majoritariamente por indivíduos do gênero masculino (66%) e com uma presença significativa de profissionais maduros na faixa de 45 a 59 anos (51,2%) conforme pode ser visualizado na Figura 2. A pesquisa exhibe percepções que oscilam entre a preocupação com a privacidade e o desconhecimento de ferramentas de gestão pós-morte das plataformas.

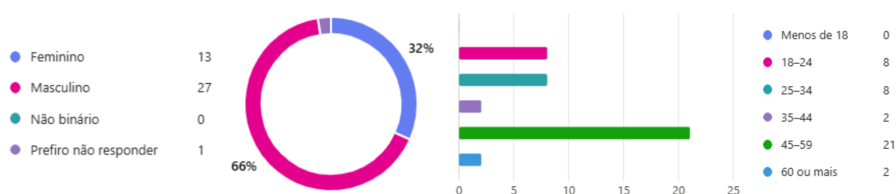


Figura 2. À esquerda: Quanto identificação de reconhecimento da identidade. À direita: Faixa etária do respondente. Fonte: os autores.

Os resultados revelam um cenário paradoxal no comportamento dos profissionais de TI: embora a maioria dos respondentes (63,4%) (IC 95%: [48,7% - 78,1%]) reconheça a importância ética de planejar o legado digital de forma análoga aos bens materiais, essa percepção não se traduz em ações concretas. Observou-se que (59%) (IC 95%: [44,0%

- 74,0%]) dos participantes nunca refletiram seriamente sobre o destino de seus dados e uma parcela expressiva de **82,9%** (IC 95%: [71,4% - 94,4%]) jamais discutiu o tema com terceiros, evidenciando um hiato entre o letramento tecnológico e o planejamento sucessório preventivo. As informações podem ser verificadas na Figura 3 A, B e C.



Figura 3. A: Planejamento dos dados pós-morte. B: Pensamento sobre a questão. C: Sobre a ideia de destino dos dados pós-morte. D: Conhecimento do gerenciador de contas inativas Google. E: Preocupação com acesso pós-morte. F: Exclusão de perfil de redes sociais. Fonte: os autores.

A preocupação com o acesso não autorizado após a morte é elevada (**61%**) (IC 95%: [46,1% - 75,9%]), o que evidencia a valorização da privacidade e da intimidade como projeções contínuas da dignidade humana, mesmo após a extinção da personalidade jurídica. Quanto ao destino das redes sociais, a preferência majoritária pela memorialização (**54%**) (IC 95%: [38,8% - 69,2%]) ou a exclusão total (**34%**) (IC 95%: [19,5% - 48,5%]), sinaliza um desejo de preservação da imagem estática e do controle narrativo sobre o legado digital, em detrimento de uma continuidade dinâmica via tecnologias de replicação. (Figure 3 E e F).

No que tange à sucessão, **60%** (IC 95%: [45,0% - 75,0%]) dos participantes defendem que o acesso de familiares aos dados não deve ser automático, mas condicionado à autorização prévia em vida. Esse dado é crucial para o debate jurídico atual, pois confronta a visão de herança patrimonial clássica com a natureza personalíssima dos dados digitais. (Figura 4).

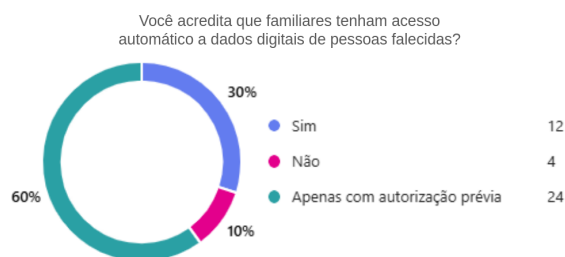


Figura 4. Acesso automático aos herdeiros. Fonte: os autores.

Ao abordar tecnologias emergentes, observa-se uma resistência significativa: quase metade dos respondentes (49%) (IC 95%: [33,7% - 64,3%]) rejeita a criação de um ‘gêmeo digital’ (deadbot), e uma maioria expressiva de 70,7% (IC 95%: [56,8% - 84,6%]) proibiria o uso de suas comunicações privadas para o treinamento de sistemas de IA que simulem sua personalidade. Ver em (Figura 5 A e C) Sob a perspectiva sociológica, esses dados revelam uma barreira ética consolidada contra a ‘imortalidade artificial’. Para 51,2% (IC 95%: [35,9% - 66,5%]) dos participantes, tais ferramentas poderiam aumentar o sofrimento emocional dos familiares, enquanto 60,9% (IC 95%: [45,9% - 75,9%]) não identificam utilidade prática nessas tecnologias para o processo de luto. (Figura 5 B).

Identificou-se uma rejeição ao uso comercial da imagem pós-morte (68,2%) (IC 95%:[53,7% - 82,3%]) e o apoio massivo à criação de legislações específicas (87,8%) (IC 95%: [77,8% - 97,8%]) indicam um clamor por proteção legal contra a exploração de dados de falecidos por grandes corporações tecnológicas. (Figura 5 C e D).

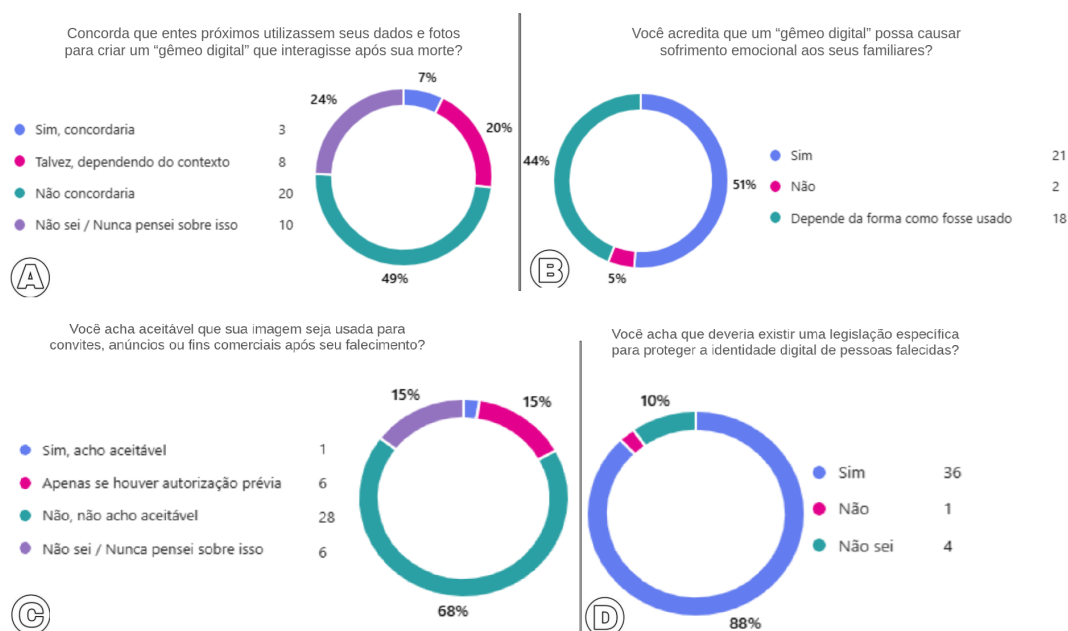


Figura 5. A: Necessidade de Legislação sobre o tema. B: Legislação específica de uso de IA pós-morte. Fonte: os autores.

A análise dos comentários qualitativos revelou nuances fundamentais sobre a percepção da finitude no ambiente digital. Identificou-se uma clara tensão ética entre a inovação tecnológica e o respeito à memória: enquanto alguns participantes manifesta-

ram um profundo desconforto com a ideia de ‘eternização’ via IA, classificando-a como uma violação da ordem natural ou espiritual, outros profissionais, inclusive com vasta experiência na área de TI, admitiram que a pesquisa os impeliu a refletir pela primeira vez sobre a vulnerabilidade de seus próprios ativos.

Um ponto crítico emergente nos relatos foi a natureza reativa do planejamento sucessório. A menção ao uso de mecanismos de ‘contato herdeiro’ ou ‘contato de legado’ apareceu vinculada a contextos de diagnóstico de saúde ou perda de familiares próximos. Isso sugere que a conscientização sobre o patrimônio digital não é um comportamento preventivo consolidado, mas sim um processo desencadeado pela proximidade da finitude física ou pelo choque da perda, pois um dos relatos cita explicitamente o uso de ferramentas de legado após problemas de saúde graves, confirmando que a tecnologia de sucessão é “ativada pelo medo” ou pela necessidade urgente.

9. Considerações Finais e Propostas para um Arcabouço Jurídico

O avanço da tecnologia da imortalidade digital impõe um dilema fundamental ao Direito brasileiro: honrar a memória e a dignidade do indivíduo falecido e, ao mesmo tempo, permitir a sucessão legítima do seu patrimônio digital. O ordenamento jurídico brasileiro atualmente se encontra em uma fase de adaptação, com o Poder Judiciário demonstrando ser mais proativo que o Legislativo na criação de ritos processuais específicos, próprios e originais. O principal desafio ético é equilibrar o desejo dos herdeiros de acessar ativos digitais do falecido e preservar sua memória, com a proteção da dignidade do de cujus contra exploração comercial. A decisão da ANPD de não aplicar a LGPD aumenta os riscos ao permitir que dados póstumos sejam tratados sem regulação adequada.

Para garantir a autonomia da vontade e a proteção da personalidade na era da imortalidade digital, propõem-se três medidas centrais: (i) Tutela explícita na LGPD: rejeitar a interpretação restritiva da ANPD (Nota Técnica 3/2023) e atualizar a lei para garantir aos sucessores direitos póstumos de retificação e exclusão de dados indevidos; (ii) Regulamentação ética da IA: exigir consentimento específico e revogável para o treinamento de modelos de replicação de personalidade, proibir a monetização perpétua não autorizada da memória do falecido; e (iii) Formalização do Inventariante Digital: consolidar no Código de Processo Civil, assegurando que a sucessão de bens existenciais ocorra em processo apartado, protegido por sigilo técnico e ético.

A imortalidade digital apresenta desafios significativos ao Direito Civil e à tecnologia. Para assegurar a dignidade humana nesse novo contexto, é fundamental consolidar a autonomia da vontade. Na ausência de um marco legal que valorize o consentimento e a dignidade, o legado digital pode representar riscos de exploração e gerar insegurança moral e jurídica aos herdeiros. Os resultados deste estudo evidenciam que, embora a transformação digital tenha avançado exponencialmente, a gestão da finitude humana no ambiente virtual permanece em um estágio de latência crítica. Sendo imprescindível que o design de sistemas e o ordenamento jurídico evoluam para um modelo de desenho de finitude, onde o controle sobre o legado imaterial seja uma funcionalidade nativa, transparente e protegida, garantindo que a dignidade da pessoa humana seja preservada para além da existência biológica.

Avisos

Uso de Inteligência Artificial: Em conformidade com as diretrizes de transparência acadêmica, os autores informam que assistentes baseados em Inteligência Artificial foram empregados durante a fase de editoração deste artigo. O uso restringiu-se à sintetização de parágrafos, correção gramatical e adequação ao limite de páginas exigido. Toda base teórica, a aplicação do questionário, a análise dos resultados e a elaboração das propostas legislativas são produto do trabalho intelectual humano original. Os autores assumem total responsabilidade pelo conteúdo final publicado.

Referências

- Affonso, L. B. (2023). A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (Criptomonedas e Non-Fungible Tokens - NFT) no direito brasileiro. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, 18(2):185–209. Acessado em 08-12-2025.
- Almeida, M. S. and Oliveira, M. I. C. d. (2023). Herança digital no brasil e a ascensão do metaverso - digital heritage and the rise of the metaverse. *IBDFAM: Artigos*. Acessado em 08-12-2025.
- Bombacha, A. L. (2021). *Direito Digital e Proteção de Dados*. Saraiva Educação, São Paulo.
- Brasil (2023). Nota técnica nº 3/2023/cgtp/anpd: Estudo técnico sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas. Acesso em: 11 maio 2026.
- Cruz, F. B. (2023). A decisão do Conar sobre comercial que reviveu Elis Regina cantando com sua filha. <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que-reviveu-elis-regina/>. Acessado em 08-12-2025.
- Dinheiro, I. (2022). Herança digital, como a de marília mendonça, é alvo de disputa judicial. *Revista IstoÉ Dinheiro*. Acedido em: 23 de maio de 2024.
- Franco, T. d. M. (2025). Herança digital: o futuro da sucessão e a decisão pioneira do stj. <https://www.migalhas.com.br/depeso/438579/heranca-digital-o-futuro-da-sucessao-e-a-decisao-pioneira-do-stj>. Acessado em 08-12-2025.
- Galvão, V. F. and Maciel, C. (2020). Reflexões sobre a imortalidade digital em contextos educacionais. *Revista Communitas*. Acessado em 08-12-2025.
- Gonçalves, F. (2023). A herança digital: Análise jurídica e propostas de regulamentação.
- Google (2025). Sobre o gerenciador de contas inativas. <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acessado em 08-12-2025.
- Leal, L. (2019). Proteção post mortem dos dados pessoais? Uma lacuna que ainda permanece diz respeito à tutela jurídica dos dados em caso de falecimento do usuário. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protacao-post-mortem-dos-dados-pessoais>. Acessado em 08-12-2025.
- Maciel, C. e. a. (2019). Recommendations for the design of digital memorials in social web. In *International Conference on Human-Computer Interaction*, pages 64–79.

- Metropax (2025). Redes sociais após falecimento: O que acontece com as contas? <https://www.metropax.com.br/curiosidades/redes-sociais-apos-falecimento/>. Acessado em 08-12-2025.
- Miranda, M. B. A. d. (2013). Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protECAo-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade/121944063>. Acessado em 08-12-2025.
- Neto, W. C. and Moraes, N. (2025). Deepfakes e direitos da personalidade: o que propõe a dinamarca e como se aplica ao brasil. *TI INSIDE Online*. Acesso em: 11 maio 2026.
- Paulichi, J. S. and Cardin, V. S. G. (2024). A tutela dos direitos da personalidade post mortem uma análise a partir dos chatbots de pessoas falecidas. *Periódicos Uni7*. Acessado em 08-12-2025.
- Queiroz, Amaury Manhães de e Júnior, L. d. C. (2024). A reencarnação digital e a personalidade civil póstuma: a análise dos direitos autorais e sucessórios. *Revista Vianna Sapiens*, 15(1):25.
- Rangel, G. D. R. (2025). Tutela jurídica da personalidade após a morte em debate. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 34(1):19–31.
- Santos, N. L. and Disconzi, V. S. d. P. (2024). Herança digital: Sucessão de Criptomoedas e NFTS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 10(10):5308–5322.
- Silva, B. B., Fernandes, F. d. S., Rodrigues, J. L., Gregório, K. L. M., Santos, L. d. S., Loureiro, M. P., Silva, S. T. M. d., and Gonçalves, D. M. (2026). Digital inventory in contemporary inheritance law: Legal challenges and protection of the privacy of the de cujus. *REMUNOM*, 13(03):1–27.
- Vieira, D. P. C. and Nascimento, D. T. R. (2023). Renascidos nas mídias: a avatarização dos mortos e suas consequências. In *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, pages 196–213.